II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de
Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal
(suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do
Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor –
Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do
Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-180-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabrício Veiga Costa, Talita Sebastianna Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105 /2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da Commow Law americana com o nome de estrutural reform, cujo desenvolvimento teorico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretizacao da norma decisoria, que poderao servir ao avanco da estruturacao/fundamentacao das decisoes em tutela de evidencia, Cristiny Mroczokoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto Breus Felde, Caroline Alessandra Taborda dos Santos Dallegrave e José Edmilson de Souza Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

hugo.segundo@ufc.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID-19

THE CONTEMPORARY CIVIL PROCESS AND THE JUDICIARY BEYOND THE NUMBERS: THE IMPACTS OF RATIONALIST INFLUENCE AND THE CHALLENGES OF THE COVID-19 PANDEMIC

Francielle Benini Agne Tybusch [1]
Gislaine Ferreira Oliveira [2]

Resumo

O processo civil contemporâneo, com influência racionalista, é incapaz de tutelar direitos complexos da sociedade, por isso é preciso repensar o modelo, além do que o Poder Judiciário precisa se adaptar aos desafios proporcionados pela Pandemia Covid-19. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a necessidade da implementação do processo civil constitucional. O enfrentamento do tema foi feito a partir do método de abordagem dedutivo, aliado ao método de procedimento monográfico. Constatou-se que o processo civil constitucional vai além da produtividade e números e o Poder Judiciário se adaptou aos tempos de pandemia, surgindo o juiz online.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Pandemia covid-19, Poder judiciário, Processo civil, Racionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The contemporary civil process, with rationalist influence, is incapable of protecting complex rights of society, so it is necessary to rethink the model, in addition to what the judiciary needs to adapt to the challenges provided by the Covid-19 Pandemic. In this context, the present work aims to analyze the need for the implementation of the constitutional civil process. The theme was confronted from the deductive approach method, together with the monographic procedure method. It was found that the constitutional civil process goes beyond productivity and numbers and the judiciary adapted to pandemic times, the online judge emerged.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Democratic rule of law, Judiciary, Pandemic covid-19, Rationalism

---

[1] Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana. E-mail: francielleagne@gmail.com.

[2] Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). Advogada. E-mail: gikoliveira@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vive-se em sociedade complexa, onde surgem novos direitos em que o processo civil contemporâneo, em sua concepção tradicional, é insuficiente na sua tutela. Dessa forma, é preciso repensar o processo civil contemporâneo, pois a tradicional concepção, herdada do racionalismo e advinda desde o Estado Liberal, que se caracteriza pela sua morosidade, apego à lei, não é capaz de tutelar com eficiência os direitos, marcada pela velocidade, instantaneidade, dinamicidade.

O Novo Código de Processo Civil busca concretizar um modelo processual democrático, calcado em princípios constitucionais, para que se vincule a realidade com o direito processual civil. No entanto, o Poder Judiciário brasileiro ainda prioriza a produtividade e quantidade de decisões, o que vai de encontro com o processo constitucional que prioriza a análise de cada caso concreto.

Por outro lado, com a Pandemia Covid-19, exigiu do Poder Judiciário adaptações para continuar exercendo sua atividade jurisdicional, devido a essencialidade de seus serviços. Assim, com a suspensão dos prazos e audiências presenciais, todos os atores tiveram que se adequar aos usos das tecnologias.

A partir desse novo contexto, percebe-se que os juristas se deparam com alguns impasses: um processo com influência racionalista e um sistema judiciário que prioriza as quantidades das decisões em face à uma realidade da sociedade que exige um modelo de processo constitucional, com a ênfase na qualidade das decisões. Além de cenário de pandemia que exige a adoção de medidas especiais para a manutenção das atividades e efetividade do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como problemática analisar a necessidade da implementação do processo civil constitucional e verificar onde persiste a influência racionalista, além dos impactos do Poder Judiciário com a Pandemia Covid-19. Para alcançar tal resposta, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, aliado ao método de procedimento monográfico.

De tal modo, sem o intuito de esgotar o assunto, dividiu-se o artigo em duas partes. A primeira apresenta a evolução dos Estados, do Liberal, passando para o Social, até o Democrático de Direito, ressaltando as características do processo e o papel dos juristas em cada um possibilitando visualizar como o direito necessita se adequar perante as mudanças dos anseios da sociedade e propõe-se um modelo para substituir o atual processo civil que já não responde adequadamente às demandas. Já na segunda parte,

realiza-se uma análise dos fatores em que demonstram a ineficiência do processo com influência racionalista diante de uma sociedade complexa, além de verificar os impactos da Pandemia Covid-19 no Poder Judiciário brasileiro.

2 O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E A INFLUÊNCIA RACIONALISTA A PARTIR DA EVOLUÇÃO DO ESTADO LIBERAL ATÉ O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Poder Judiciário, através do processo civil e da atuação dos seus sujeitos, tem se transformado a partir dos anos. Essas adaptações são essenciais, pois o Direito não acompanha as mudanças da sociedade, ou seja, existe uma sociedade complexa, dinâmica e tecnológica onde o Poder Judiciário deve atender as demandas desses novos direitos e incluir essas novas tecnologias na sua prestação de serviços para se modernizar, ser menos burocrático e mais eficiente.

Ainda há uma influência racionalista no processo civil do século XXI. Sendo que essa ingerência pode ser constatada através de um breve olhar ao passado, com a perspectiva da evolução do Estado Liberal, do Estado Social e do Estado Democrático de Direito, a partir da visão processual e da atividade dos juristas.

O surgimento do Estado marca a decadência do feudalismo e o início da modernidade, por isso denomina-se Estado Moderno. Também, estrutura-se em três elementos: território, povo e governo, e esse modelo estatal se subdivide em dois momentos.

Primeiramente, surge na versão absolutista, que representa o período de transição do feudalismo para o capitalismo. Nessa ocasião, ocorreram transformações quanto ao poder, que passa de individualizado para uma instituição, para uma esfera pública, isto é, ocorre a despersonalização do poder (STRECK; MORAIS, 2012, p. 42). Ainda, há a cisão do poder político com o poder econômico, em consequência da ascensão da burguesia, conforme ressalta Streck e Morais (2012, p. 43-44):

> [...] o novo modo de produção em gestação (capitalismo) demandava um conjunto de normas impessoais/gerais que desse segurança e garantias aos súditos (burguesia em ascensão), para que estes pudessem comercializar e produzir riquezas (e delas desfrutar) com segurança e com regras determinadas. Assim, enquanto no medievo (de feição patrimonialista) o senhor feudal era proprietário dos meios administrativos, desfrutando isoladamente do produto da cobrança de tributos, aplicando sua própria justiça e tendo seu próprio exército, no Estado centralizado/institucionalizado, esses meios administrativos não são mais patrimônio de ninguém. É esta, pois, a

> grande novidade que se estabeleceu na passagem do medievo para o Estado Moderno.

Outro ponto de mudança encontra-se na concretização das monarquias absolutistas, com o poder concentrado nas mãos dos monarcas. No entanto, na virada do século XVIII, a burguesia não estava satisfeita em ter somente o poder econômico, enquanto o poder político era privilégio da aristocracia (STRECK; MORAIS, 2012, p. 51). A partir dos anseios burgueses culminam as grandes Revoluções, a Francesa, a Inglesa e a Americana, responsáveis pela instauração da nova fase do Estado Moderno, também denominado de Estado Liberal.

Nesse período, nota-se que teorias contratualistas renegavam o absolutismo, pregavam o individualismo e a limitação do poder. Destaca-se a ideia de John Locke[1], o qual entendia que legislar seria a principal função de um governo, além do que umas das principais razões pelas quais as pessoas estariam dispostas a entrar em um contrato social é que, a partir da existência das legislações, esperariam que o governo regulasse os desacordos e conflitos com neutralidade. Ainda teriam como propósito preservar os direitos individuais, como os direitos dos cidadãos à liberdade, à vida e à propriedade, por exemplo (MELLO, 2006, p. 81-110).

Nessa época de revoluções, a burguesia inaugura seu poder político como classe "[...] sustentado em uma estrutura normativa a partir de uma 'Constituição' – no sentido moderno do termo – como expressão jurídica do acordo político fundante do Estado [...]" (STRECK; MORAIS, 2012, p. 51). Conforme ressalta Streck e Morais (2012, p. 59-60):

> [...] o estabelecimento de um documento fundamental acerca dos limites de poder político é crucial para a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como para traçar os marcos da atividade estatal, não só pela limitação de seus poderes como também pela divisão de suas funções. A Constituição escrita estatui limitações explícitas ao governo nacional e aos estados individualmente e institucionaliza a separação dos poderes de tal maneira que um controla o outro (*checks and balances* dos americanos), e o Judiciário aparece como salvaguarda para eventuais rupturas, em particular através do *judicial review*.

Assim, nessas Constituições estavam protegidos e assegurados os direitos fundamentais de primeira dimensão. Essa limitação do poder e a garantia de direitos

[1] Salienta-se que o contrato social de Locke e de Hobbes apresentam diferenças entre si. Pode-se dizer que na obra de Locke, o contrato social é um pacto de consentimento em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar e consolidar ainda mais os direitos que possuíam originalmente no estado de natureza. Enquanto para Hobbes, os homens firmam entre si um *pacto de submissão* pelo qual, visando a preservação de suas vidas, transferem a um terceiro (homem ou assembleia) a força coercitiva da comunidade, trocando voluntariamente sua liberdade pela segurança do Estado-Leviatã. (MELLO, 2006, p. 86).

fundamentais individuais formam as características básicas do Estado Liberal, sendo considerado um Estado de intervenção mínima, que tinha como escopo, principalmente, limitar a atuação estatal sobre a vida particular, permitindo uma maior autonomia individual, especialmente na área econômica.

Em busca da segurança jurídica e da certeza do Direito, uma preocupação principalmente da classe burguesa da época, iniciou-se um período das grandes codificações. Portanto, com o ideal no racionalismo, resultou na criação de um sistema burocrático de organização judiciária, que de acordo com Ovídio da Silva (1997, p. 103), contribuiu para a assimilação da função do juiz à carreira de um funcionário público comum, rigorosamente submetido ao controle.

Visualiza-se, ainda, nesse período, a separação total entre os Poderes Legislativo e Judiciário, com extrema valorização da lei. De acordo com Merryman (2002, p. 65):

> [...] exigia que los códigos fuesen completos, coherentes y claros, el espírito prevaleciente de racionalismo optimista persuadía a sus creyentes de que podría elaborarse una legislación sistemática que tuviera essas características, a grado tal que la función del juez se limitara a seleccionar la disposición aplicable del código y darle su significación obvia en el contexto del caso[2].

Nesse sentido, o serviço público da magistratura se torna burocrático e mecânico. O empenho do período Iluminista foi para conseguir criar o Direito de maneira que impedisse qualquer tipo de interpretação, ou seja, de tal forma que fosse determinável e previsível, o qual tinha por "[...] objetivo de impedir o arbítrio judicial e garantir a segurança da liberdade civil, as leis haveriam de determinar-se de tal modo que a função jurisdicional reduzir-se-ia à pura aplicação do texto legal. [...]" (SILVA, 1997, p. 104).

Constata-se que, nesse período, o tecnicismo levou o processo a uma hipostasiação procedimental, uma vez que o afastaram do plano do direito material (constitucional), do mundo do fato, da própria sociedade (ISAIA, 2010, p. 27). O processo, a partir da perspectiva liberal, era visualizado como instrumento de resolução de conflitos privados, em benefício das partes, sendo que o papel do Poder Judiciário se restringia na aplicação das normas, não havendo possibilidade de interferir nas funções políticas do Legislativo (NUNES, 2009, p. 73-74).

Além disso, afirma Dierle Nunes (2009, p. 73) que as legislações e sistemas processuais eram lastreados em princípios técnicos, como o da igualdade formal dos

---

[2] "[...] exigia que os códigos fossem completos, coerentes e claros, o espírito prevalecente de racionalismo otimista persuadia a seus criadores de que poderiam elaborar-se uma legislação sistemática que teria essas características, tanto assim que a função do juiz se limitara a selecionar a disposição aplicável do código e dar sua significação óbvia no contexto do caso". [Tradução livre]

cidadãos, da escrita e do dispositivo. Sendo que a concepção de igualdade pressupunha a inexistência de disparidades entre os indivíduos, todos eram considerados autossuficientes perante o Estado, enquanto o contraditório resumia-se à mera bilateralidade na audiência, onde os protagonistas eram as partes.

A influência racionalista na ritualística processual é percebida na priorização de atingir a certeza e segurança em uma prática processual "fase a fase", ordinário-plenário-declaratório, no qual o juiz somente poderá julgar após a oitiva de ambas as partes (cognição exauriente), porque assim é que estará habilitado a descobrir a vontade da lei e declarar as verdades eternas (ISAIA, 2012, p. 128-129). Segundo Ovídio Baptista da Silva (2006, p. 69), verifica-se que a:

> [...] influência exercida pelas filosofias racionalistas sobre o Direito Processual Civil, tem seu núcleo de interesse centrado na concepção do Direito como uma ciência demonstrativa, sujeita à metodologia própria da matemática. Este foi, de fato, o fator responsável pela eliminação da Hermenêutica e, consequentemente, da Retórica forense, em favor da racionalidade das "verdades claras e distintas" de Descartes, que nosso processo ainda persegue compulsivamente, numa ridícula demonstração de anacronismo epistemológico.

Neste contexto, o processo civil se afasta das ciências da compreensão, aproximando-se das ciências da demonstração. Esse paradigma racionalista restringe o processo a uma equação matemática, na medida em que o juiz, com base num rito ordinário, busca, tão somente após uma cognição exauriente, encaixar o caso concreto a uma lei. Isto é, ignora-se a existência dos princípios constitucionais e resume-se em um modelo jurisdicional a partir da concepção do juiz jupiteriano, o qual profere as decisões sem análise do caso concreto, priorizando o método da subsunção (ISAIA, 2012, p. 36).

Entre o final do século XIX e início do XX, conforme aborda Dalmo de Abreu Dallari (2009, p. 280-281), pode-se observar que:

> [...] a concepção individualista da liberdade, impedindo o Estado de proteger os menos afortunados, foi a causa de uma crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o *direito* de ser livre, não se assegurava a ninguém o *poder* de ser livre. Na verdade, sob pretexto de valorização do indivíduo e proteção da liberdade, o que se assegurou foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes.

Outro fator que serviu como motivo para mudança nas ações do Estado foi o início do desenvolvimento econômico e técnico-científico, que resultou na Revolução Industrial e teve como consequências o crescimento desordenado das cidades, o surgimento do proletariado urbano e a necessidade de intervenção na economia

(STRECK; MORAIS, 2012, p. 12). Ainda, é possível acrescentar as grandes guerras e as crises da década de 1930.

Nota-se que o modelo do Estado liberal, calcado suas bases no individualismo, é insuficiente para resolver os anseios da sociedade, agora não mais identificada como seres isolados e autossuficientes. Dessa maneira, percebe-se que a atuação absenteísta não satisfaz a coletividade e o Estado assume uma postura intervencionista[3] nas chamadas "questões sociais", característica do *Welfare State* (Estado de bem-estar social) (ISAIA, 2012, p. 141).

Nesse momento, concretizam-se os direitos fundamentais de segunda dimensão, como por exemplo, direito à educação, saúde, assistência social, trabalho, com a função de garantir condições mínimas de dignidade a todos, inclusive a burguesia é beneficiada pelas intervenções. No Estado Social, as prestações públicas são percebidas e construídas como um direito e uma conquista da cidadania (STRECK; ISAIA, 2012, p. 78), ou seja, para que se realize o desenvolvimento social são necessárias ações dos entes públicos.

Assim, com o advento das legislações sociais e o crescimento da insatisfação industrial, o Direito passa a ser considerado como instrumento de transformação social (NUNES, 2009, p.80). As modificações na sociedade exigem uma transformação no aparato jurisdicional e negação da passividade judicial, como salienta Nicola Picardi (2008, p. 5):

> [...] com a passagem do Estado liberal clássico ao Estado social de direito, as tarefas do magistrado e dos aparelhos determinou, para além e contra as intenções, um incremento dos poderes do juiz. O fenômeno resulta acelerado, sobretudo pela patologia de uma legislação oscilante entre a inflação em alguns setores e a inatividade em outros.
> A característica da chamada inflação legislativa não consiste só na multiplicação das leis, mas também na desvalorização da lei. Antes de tudo, multiplicação das disposições legislativas, não apenas e não tanto quantitativamente, mas sobretudo qualitativamente. [...]

De acordo com Isaia (2012, p. 141), "a lei não funcionaria mais como ordem geral e abstrata, mas, como meio de acesso, como possibilidade de acesso, como possibilidade à ação concreta estatal". Percebe-se que o juiz assume uma posição de

[3] Importante ressaltar, conforme aponta Streck e Morais (2012, p. 77), o processo intervencionista não se dá uniformemente, podendo diferenciá-lo em fases. Assim, temos: "A – *Intervencionismo* – fase inicial da decadência do regime liberal. Caracterizou-se por medidas esporádicas e sempre circunscritas a ocasiões específicas. Visava a solucionar problemas concretos que surgiam e podiam colocar em risco a manutenção do regime; B – *Dirigismo* – nesta segunda fase, a atuação estatal passa a ser mais firme e coerente, com atos sistemáticos de ajuda e reforço à iniciativa privada, inclusive com objetivos político-econômicos predeterminados; C – *Planificação* – representa o último e mais acabado estágio de atuação do Estado, inclusive com previsões que abrangem largo período temporal, e com análise econômica global".

protagonista do processo, pois se encarrega de um duplo papel, tanto de educador, o qual instrui todo cidadão acerca do direito vigente e o auxilia na defesa de seus direitos, como de representante dos pobres, assume a representação da classe mais pobre (NUNES, 2009, p. 80).

Verifica-se que houve a transição de um juiz de boca-da-lei para um juiz criativo-ativista, pois necessitava intervir na esfera política para a concretização dos direitos sociais, diante da inefetividade do Poder Executivo, devido ao aumento considerável das demandas da sociedade. Essa aproximação do Poder Judiciário e da sociedade foi possibilitada pela construção de um direito mais principiológico, que permitiu uma maior discricionariedade judicial para efetivar e implementar políticas público-promocionais, onde os cidadãos passam a ser meros clientes do Judiciário, sem a possibilidade de participação. No entanto, essa discricionariedade que permite a subjetividade dos juízes pode terminar em decisionismos e arbitrariedades interpretativas (ISAIA, 2010, p. 42).

O Estado Social[4] não consegue dar conta de todas as demandas sociais, uma vez que não tem estrutura para prover tudo o que prometeu, por isso entra em um período de crise, a partir da década de 1970. Nesse viés, buscava-se um sistema que não adotasse regulamentações discriminatórias, típicas do direito liberal, nem paternalistas, típicas do Estado social (NUNES, 2009, p. 135).

Por fim, surge o Estado Democrático de Direito, o qual teria como finalidade de ir além da construção tanto do Estado Liberal, como também do Estado Social, "[...] impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade [...]" (STRECK; MORAIS, 2012, p. 99). Interessante observar que Lenio Streck (2011, p. 53) aduz que é um modelo que remete a um tipo de Estado em que se pretende a transformação profunda do modo de produção capitalista e sua substituição progressiva por uma organização social de características flexivamente sociais, que implementa níveis reais de igualdade e liberdades.

O Estado Democrático de Direito funda-se como garantidor de direitos fundamentais e prevê a necessidade de constitucionalizar o processo frente ao desenvolvimento de uma sociedade complexa e dinâmica, em que o tempo do Direito e o tempo da realidade não estão em sincronia. Essa sociedade é fruto do desenvolvimento tecnológico que alterou conceitos de tempo e espaço.

---

[4] Nunes afirma que no Brasil "[...] jamais ocorreu a implementação efetiva desse paradigma nos moldes de *Welfare*, característico dos países europeus". (NUNES, 2009, p. 135).

Dessa forma, o processo ordinário estruturado a partir da herança racionalista, não é suficiente para atender à proteção e satisfação de direitos decorrentes dessa sociedade. Pois, enquanto essa sociedade é dinâmica, o processo ordinário está calcado na morosidade, lentidão e burocratização.

Verifica-se, então, um cenário contraditório em que os juristas estão situados, pois precisam tutelar direitos complexos com um modelo que priorizava os direitos individuais. Resulta evidente que os institutos clássicos do processo há muito se mostram impotentes para a tutela de direitos, especialmente os novos direitos.

Nesse cenário, surge a Lei nº 13.105 de 2015, com o novo Código de Processo Civil, baseado em princípios constitucionais do direito processual civil e que prioriza a boa-fé processual, a cooperação entre as partes e a participação dos sujeitos. Assim, busca-se a construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito, com a valorização da Constituição e do caso concreto, que supere o paradigma racionalista e os valores liberais individualistas. Os direitos de terceira geração desse modelo de Estado precisam de uma tutela ágil e eficiente que supere o processo de ritualística da "fase a fase".

No Estado Democrático de Direito e através do Novo Código de Processo Civil busca-se construir um novo ambiente processual que tem como principal objetivo a valorização da Constituição (ISAIA, 2012, p. 302). Além disso, surge um juiz "ser-no-processo", que é o juiz inserido na situação hermenêutica, sem a obrigação de encontrar verdades eternas no âmbito do processo, mas que a partir da pré-compreensão da constituição viabiliza a aproximação do procedimento ao fato levado à jurisdição processual. A partir do retorno da valorização da oralidade processual, destaca-se a atividade do juiz-instrutor, que consiste na tentativa de sustentar a interligação entre a atividade interpretativa processual e seu resultado, entre sumarização e democratização, entre sumarização e verdade hermenêutica possível, já que o judiciário, no século XXI, é o guardião dos princípios fundamentais que orientam a vida em sociedade, através dos quais a fundamentação das decisões assume um lugar de extrema relevância (ISAIA, 2012, p. 317).

No próximo capítulo, através do um panorama do Poder Judiciário brasileiro, será demonstrado como a influência racionalista ainda está presente no processo, principalmente com as metas de produtividade impostas pelo Conselho Nacional de Justiça que exige efetividade em números, mas não em concretização de direitos. Além disso, apresentar-se-á como o Poder Judiciário está se adaptando a essa sociedade

complexa, principalmente ao fazer uso das novas tecnologias para ser mais efetivo e os desafios que a Pandemia Covid-19 apresenta para manter a atividade jurisdicional.

3 UM PANORAMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: a influência racionalista que busca efetividade através dos números e os impactos da Pandemia Covid-19

No primeiro capítulo do presente trabalho buscou-se apresentar um panorama de como o processo se desenvolveu nos diferentes Estados e como os juízes atuavam para a concretização dos direitos. Como visto, a atual sociedade complexa exige uma mudança de paradigma do processo ordinário racionalista e a necessidade de implementação de uma jurisdição processual civil democrática, no qual defende a cooperação das partes e o protagonismo da Constituição no processo civil, que teve início com o advento do novo Código de Processo Civil.

Assim, dá-se importância a uma visão ampla da concretização do direito, compreendendo melhor as causas fundamentais dos problemas sob a ótica do Estado Democrático de Direito e da defesa dos direitos fundamentais. Vai-se além da simples interpretação técnica, sendo necessária a valorização do caso concreto.

No entanto, o Judiciário ainda está contaminado pelo racionalismo, caracterizado pela morosidade, pelo formalismo, pelo apego a lei, consequentemente, esse modelo não consegue ser eficiente diante do aumento da procura dos cidadãos para reivindicar a concretização de direitos complexos. Por isso, notam-se diversos fatores que impedem a condução eficiente da justiça, resultando na “crise do Poder Judiciário”.

Há elementos que demonstram que o processo comum ordinário não é suficiente para satisfazer as novas demandas da sociedade. Observa-se que a mecanização do direito afasta o processo de uma perspectiva democrática.

Ainda, pode-se destacar a burocracia como estímulo ao formalismo, devido à manutenção de procedimentos difíceis que muitas vezes são substituíveis ou até mesmo desnecessários. Segundo Nicola Picardi (2008, p. 166), a burocracia está ligada a organizações complexas, as quais envolve uma diversidade de atores e valorização de uma hierarquia vertical, como dispositivo central para coordenar todas as atividades, divisões de funções e responsabilidades entre o *staff* do judiciário.

Outro ponto que precisa ser ressaltado é a morosidade, uma vez que a prestação jurisdicional ocorre de forma lenta e há casos demoram muitos anos para serem

resolvidos. Uma das razões pode ser não necessariamente a estrutura precária, mas referente à existência de muitos tempos de espera. Outra observação necessária é que o fim da morosidade não acontecerá apenas com a mudança legislativa, como foi proposto pelo novo Código de Processo Civil, pois a reforma do Judiciário realizada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, já não apresentou um resultado positivo quanto à celeridade.

A burocratização contribui para o número excessivo de recursos, que ocorrem principalmente pela falta oralidade nas audiências, primando pelo processo escrito, se a decisão judicial for proferida após o debate, corre menos riscos de prejudicar as partes no momento da satisfação de direitos. De acordo com Cristiano Isaia (2012, p. 313-314):

> A oralidade processual (através da figura do juiz-instrutor e sua vinculação ao julgamento do litígio), além de se constituir num veículo de busca por uma maior efetividade ao processo, figura como uma verdadeira blindagem à prática de decisionismos ou discricionariedades (sem sentido forte), porquanto, numa linguagem hermenêutica, viabiliza o debate, a aproximação entre sumarização e democratização, a comparticipação, a abertura à sociedade, a socialização no processo civil [...]

Percebe-se que a valorização da oralidade propicia uma análise do caso concreto de forma efetiva, o que vai de encontro com a ideia da padronização de decisões pelos tribunais, como ocorre atualmente, que transforma os juízos de primeiro e segundo graus em meros repetidores. Ressalta-se que o processo deve ser um local que incentiva o diálogo democrático.

É oportuno destacar que outro motivo para a ineficiência, seria o número insuficiente de juízes, cartórios, de serventuários, ou seja, falta recurso humano. Também, pode-se afirmar que a estrutura física e tecnológica ainda não é satisfatória. Com o aumento da sociedade, cresce o número das demandas e, consequentemente, deveria aumentar o número dos servidores públicos, pois deve-se considerar que "[...] a realidade social a ser analisado hoje, e possivelmente reformada, por um Judiciário determinado a fazer justiça é infinitamente mais complexa [...]" (PICARDI, 2008, p. 173-174).

No processo com influência racionalista se prioriza a produtividade, por isso o juiz solipsista, protagonista do processo, em busca da celeridade não propicia uma maior participação das partes, o que vai de encontro com o novo Código de Processo Civil. Esse é mais um fator que demonstra que ainda há preferência pela maior quantidade de processos finalizados, em detrimento da qualidade das decisões. Por isso, a sumarização do processo no Estado Democrático de Direito seria um modelo adequado para a nova realidade que se instaura, pois "[...] a decisão construída nesse *locus* processual tem tudo

para alcançar o título de *resposta* (constitucionalmente) *correta*, já que diretamente permeada pela atenção ao plano fático-concreto, pela Constituição, pelo debate e pela participação popular [...]" (ISAIA, 2012, p. 327) acarretaria em decisões permeadas de extrema qualidade.

Nesse contexto, verifica-se que todos esses fatores contribuem para a ineficiência do processo contemporâneo e do Poder Judiciário, uma vez que priorizam a quantidade de processos julgados, devido à preocupação com a morosidade que esse modelo proporciona, buscam a eficiência quantitativa. É necessário a implementação de um modelo processual democratizante para que realmente se concretize o acesso à Justiça com qualidade, sendo essa a tentativa de mudança que a Lei nº 13.105 de 2015 busca.

O sistema processual brasileiro contemporâneo ainda está carregado de forte influência liberal, que reduz a atuação jurisdicional à aplicação da lei e dispensa o processo interpretativo (hermenêutico), busca pela eficiência quantitativa das decisões. Assim, a realidade do Poder Judiciário brasileiro concentra-se em uma extraordinária valorização pela sistematização de dados da produtividade de cada tribunal, incentivando o aumento das decisões, o que resulta em superficialidade e uniformização dos juízos para acréscimo dos números estatísticos e simulação de um cenário de eficiência do judiciário.

O Estado Democrático de Direito não pode sustentar-se em números, pois a complexidade dos direitos envolvidos exige que se prime pela qualidade das decisões a partir da análise do caso concreto e não simples subsunção da lei. A justificativa de que há muita demanda no Poder Judiciário somente comprova que os institutos clássicos não são suficientes e é evidente a necessidade das novas estruturas e instrumentos. Desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil vive-se um período de transição para a implementação de um processo civil constitucional, mas que precisa da mudança de postura e aceitação de todos os atores e instituições.

Observa-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impõe metas de produtividade aos magistrados e, todo ano, apresenta o Relatório Justiça em Números, com o panorama da Justiça, detalhando o desempenho dos órgãos que compõem o Poder Judiciário e outras informações. De acordo com o Relatório de 2020 (CNJ, 2020, p. 5):

> O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Tal número representa uma redução no estoque processual, em relação a 2018, de aproximadamente 1,5 milhão de processos em trâmite, sendo a maior queda de toda a série histórica contabilizada pelo CNJ, com início a partir de 2009.
> A produtividade média dos magistrados também foi a maior dos últimos onze anos. O Relatório aponta que, apesar da vacância de 77 cargos de juízes no ano

> de 2019, houve aumento no número de processos baixados e, consequentemente, elevação da produtividade média dos magistrados em 13%, atingindo o maior valor da série histórica observada, com média de 2.107 processos baixados por magistrado. Por sua vez, o índice de produtividade dos servidores da área judiciária cresceu 14,1%, o que significa uma média de 22 casos a mais baixados por servidor em relação a 2018. O aumento da produtividade ocorreu de forma coordenada, pois foi verificada em ambos os graus de jurisdição. Esse esforço culminou em uma taxa de congestionamento de 68,5%, sendo o menor índice verificado em toda a série histórica.

Esses relatórios, de certa forma, contribuem para a valorização da quantidade em detrimento da qualidade das decisões. Verifica-se que a preocupação com as estatísticas apresenta fatores positivos e negativos.

Como pontos favoráveis, a importância desses relatórios está na realização de um mapeamento que demonstram onde estão os maiores problemas e direcionam investimentos para que os solucionem. Visualiza-se a necessidade de priorização da justiça de primeiro grau, pois é onde ocorre o primeiro contato dos cidadãos com a Justiça e onde se encontra a maior parte das deficiências do Judiciário, como a falta de recursos humanos e estruturais, por exemplo.

Ainda, o referido relatório anual consegue realizar um diagnóstico referente ao número de processos, seus possíveis aumentos ou reduções de quantidade dos processos em trâmite, que auxilia no direcionamento de recursos financeiro e até mesmo ampliação do número de servidores ou reorganização da estrutura interna para melhor conquistar resultados. A partir dos dados coletados, observou-se que houve uma redução no acervo de processos, devido o progresso da produtividade dos magistrados e servidores

Como pontos negativos, pode-se constatar que as metas que o CNJ impõe causam uma cobrança aos tribunais relativos à produtividade dos processos em trâmite, isso é, tentam limitar um lapso temporal em que os processos devem ser encerrados, sem considerar a complexidade de cada caso, o que acontece é que independente da temática envolvida deve ser finalizada no tempo determinado. Isso demonstra que a busca pelo fim da morosidade e do congestionamento é mais importante do que decidir a partir da democratização da prestação judicial.

Outro ponto desfavorável está na criação de instrumentos para monitorar a produtividade dos magistrados, uma vez que os impulsiona a uniformização das decisões judiciais. A produtividade é posta acima da qualidade, incentivando aos juízes de primeiro grau e dos Tribunais apenas reproduzam decisões de Tribunais Superiores.

O relatório apresenta dados sobre o processo eletrônico, uma vez que contribui com o aumento da produtividade e efetividade, a partir da inclusão das tecnologias no Poder Judiciário. De acordo com o Relatório (CNJ, 2020, p. 141):

> Desde 2012, o percentual de processos que ingressa eletronicamente no Poder Judiciário tem crescido linearmente, em curva acentuada. Na série histórica apresentada [...], é possível constatar que a curva do 1º grau está acima da do 2º grau em todo o período, havendo maior aproximação entre os indicadores em 2019 devido à grande evolução quanto à virtualização dos processos de 2º grau. [...]

No contexto da pandemia Covid-19, transformações no Poder Judiciário foram necessárias e emergenciais. A implementação do processo eletrônico, que conforme apontado acima cresceu no último ano, contribui para a efetividade da justiça, uma vez que permite o andamento dos processos, mesmo em isolamento social, o que não é possível com os processos físicos.

No dia 19 de março, o CNJ editou a Resolução nº 313 (CNJ, 2020), com o objetivo de orientar o funcionamento do Poder Judiciário, além de determinar algumas medidas para a prática de atos processuais durante o primeiro momento de suspensão dos trabalhos presenciais. Nesse primeiro momento, suspendeu-se todos os prazos processuais em território nacional, em todos os órgãos jurisdicionais, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Implementou-se o regime de Plantão Extraordinário para manter a continuidade do trabalho dos juízes e servidores, por meio de mecanismos de teletrabalho, principalmente para aqueles do grupo de risco. Além de determinar que os tribunais assegurassem a manutenção de serviços essenciais e a apreciação de medidas urgentes.

Com o agravamento da pandemia, surge a Resolução nº 314 (CNJ, 2020) que apresentou algumas novidades, uma vez que os prazos dos processos eletrônicos voltaram a fluir. Também, orientou-se pela realização de audiências e sessões de julgamento, por ferramenta de videoconferência denominada de Cisco Webex.

Diante da extensão do território nacional, há diferenças de período do agravamento da doença, o que exige medidas diferentes. Por isso, agora cada tribunal deve seguir as orientações do CNJ, com adaptações à fase que se encontra da pandemia, em que tudo deve ser restrito ou que pode ter flexibilizações.

Surge uma nova realidade em que todos os atores tiveram que se adaptar e cooperar para a manutenção da atividade jurisdicional. Como a pandemia permanece, as audiências virtuais se tornaram a regra e a utilização das tecnologias uma necessidade. É

até possível dizer que surge o juiz *online*, aquele que se utiliza da tecnologia para exercer sua jurisdição.

Não se pode confundir esse "novo" juiz *online*, que é o magistrado utilizando das tecnologias, com a existência do juiz-robô. O juiz-robô é desenvolvido a partir de algoritmos e inteligência artificial para classificação de casos e informações, previsão de decisões e até proferir sentenças. De acordo com Abraham e Catarino (2019, p. 193):

> Uma das grandes possibilidades da IA será no auxílio ao sistema judicial para facilitar a tomada de decisão pelo juiz-humano com o auxílio do juiz-robô, acelerando o julgamento dos milhões de processos judiciais que abarrotam os tribunais brasileiros (recorde-se de que o Brasil conta com uma população de cerca de 200 milhões de habitantes). Ou participando da tomada de decisões públicas que envolvam nossas Administrações públicas, na atividade de aplicar o direito ao apreciar pretensões dos cidadãos.
> Tal assistência ao magistrado realizado realizada por um algoritmo inteligente dar-se-á não apenas para ler as peças processuais e elaborar um preciso relatório, mas também para identificar a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso concreto, oferecendo, também, um relatório de tendências de resultados em casos similares.

O Supremo Tribunal Federal já adotou uma ferramenta de inteligência artificial, denominada de Victor. O Superior Tribunal de Justiça está desenvolvendo um sistema chamado de Sócrates e alguns Tribunais de Justiça também estão buscando essas ferramentas.

O juiz *online* surge nesse contexto de pandemia, que obrigou o distanciamento social e impediu as audiências e sessões presenciais, para manter os serviços essenciais do Judiciário. Assim como os servidores, promotores e advogados *online*, ou seja, todos os atores do processo utilizam as tecnologias para exercerem suas atividades e darem andamento nos processos.

Sem dúvidas, a pandemia irá gerar grandes modificações no Poder Judiciário. Uma delas é a aceleração e investimento para digitalização dos processos físicos, uma vez que ficaram prejudicados nesse período. Outro ponto pode ser a implementação de mais audiências virtuais, pois houve um investimento nos equipamentos necessários para a realização e a implementação de uma ferramenta específica.

Mesmo com todas as transformações, deve-se priorizar a constitucionalização do processo para melhor tutelar os direitos complexos da sociedade. Além de mudar a ideia de processo racionalista em que priorizava a quantidade em detrimento da qualidade de decisões e utilizar essa experiência da pandemia para melhorar a prestação jurisdicional através do uso das tecnologias.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que o Estado Liberal se estabeleceu perante uma sociedade marcada pelo individualismo e que resultou em um processo, influenciado pelo racionalismo, com as intenções de atingir a certeza e segurança em uma prática processual "fase a fase", ordinário-plenário-declaratório, no qual o juiz jupiteriano, profere as decisões sem análise do caso concreto, priorizando o método da subsunção. Esse modelo que marca presença no processo civil contemporâneo.

Verifica-se a transição ao Estado Social, quando a atuação absenteísta não satisfaz a coletividade e o Estado assume uma postura intervencionista nas chamadas "questões sociais". Sendo que a partir desse momento, o juiz assume uma posição de protagonista do processo, ou seja, ocorre a mudança de um juiz de boca-da-lei para um juiz criativo-ativista, que intervia na esfera política para a concretização dos direitos sociais, diante da inefetividade do Poder Executivo.

Com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, o qual superou os modelos anteriores, transformando profundamente a realidade, o qual implementa níveis reais de igualdade e liberdades. Dessa forma, percebe-se que o processo ordinário estruturado a partir da herança racionalista, não é suficiente para atender à proteção e satisfação de direitos decorrentes dessa sociedade complexa. Pois, enquanto essa sociedade é dinâmica, o processo ordinário está calcado na morosidade, lentidão, burocratização.

Sendo extremamente necessária a construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito, com a valorização da Constituição e do caso concreto, que supere o paradigma racionalista e os valores liberais individualistas. Com o advento do novo Código de Processo Civil busca-se a instituição de um processo democrático, baseado em princípios constitucionais, cooperação entre os sujeitos e análise de cada caso concreto.

No entanto, não é necessária uma mudança de postura de todos os operadores do direito para a implementação desse modelo processual constitucional e desapego aos institutos com influência racionalista. Percebe-se que a crise que o Poder Judiciário resulta de um afastamento do processo da realidade da sociedade. A morosidade e inefetividade são consequência da insistência da utilização dos institutos clássicos que já não são satisfatórios para atender as demandas da sociedade.

É preciso internalizar as transformações que ocorreram nas sociedades nas últimas décadas. Agora, vive-se em um ambiente mais dinâmico, veloz, que não se pode controlar todos os aspectos e que está muito mais sujeita à violação dos direitos, tanto difusos como os transindividuais.

Verifica-se que a atual sociedade exige do juiz uma preocupação com o caso concreto, um juiz "ser-no-processo" e não "boca da lei", qual resulta em decisões com qualidade, a partir da adoção de um processo calcado na Constituição. No entanto, como observou-se a partir das medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, e exigidas pelo próprio processo, que ainda é baseado na herança racionalista, exige uma alta produtividade dos juízes, priorizando a quantidade das decisões em detrimento do caso concreto.

Nesse cenário, a massificação e padronização das decisões, vão de encontro a inúmeros princípios constitucionais e processuais, e ainda não podem ser consideradas a solução para a morosidade do Poder Judiciário brasileiro. Não se pode negar que a catalogação da produtividade e da situação do judiciário, apresenta pontos louváveis, pois sinalizam onde se deve direcionar os investimentos para melhorarias. Porém, acredita-se que prejudica mais que auxilia ao incentivar a adoção de medidas por parte dos magistrados para poder atender as expectativas de resultados do Conselho Nacional de Justiça, que desrespeitam o caso concreto e resultam em decisões injustas. Assim, perpetua-se o ciclo onde ainda se prioriza a quantidade das decisões em detrimento da qualidade destas.

O Poder Judiciário ainda teve que se adaptar ao contexto da Pandemia Covid-19 que exigiu medidas emergenciais para que todos continuassem exercendo suas atividades jurisdicionais. Apesar de um primeiro ter a suspensão de todos os prazos processuais, os magistrados e servidores continuaram em regime de teletrabalho e plantão extraordinário.

Constata-se que a adoção do processo eletrônico apresentou vantagens nesse período, pois em um segundo momento, os prazos destes voltaram a fluir. Os processos físicos ficaram prejudicados, uma vez que não há como ter a movimentação desses processos sem riscos de contágio da doença, por isso muitos Tribunais começaram a se movimentar para digitalizar todos os processos físicos.

Como a pandemia ainda está em andamento, com diferentes níveis em cada região do país, ainda se prioriza a ocorrência de audiências virtuais, ou seja, por videoconferência. Essa nova forma de atuação faz surgir um novo tipo de magistrado, o

juiz *online*, que é aquele que utiliza das tecnologias para exercer sua jurisdição e garantir direitos.

Essa adoção do Poder Judiciário pelo processo eletrônico e audiências virtuais demonstra um aspecto positivo de adaptação à pandemia, pois como sua atividade é essencial, não teria como paralisar totalmente. Todas essas transformação e uso das tecnologias devem ser mantidas se provado que torna a prestação jurisdicional mais efetiva e se contribui para a implementação do processo civil constitucional.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; CATARINO, José Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público – o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. *In:* **Revista Eletrônica de Direito Público: e-Pública**. Vol. 6 No. 2, Setembro 2019 (188-219). Disponível em: < http://www.scielo.mec.pt/pdf/epub/v6n2/v6n2a10.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020.** Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica:** a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica.** A metáfora do juiz-instrutor e a busca por respostas corretas em direito: faticidade e oralidade. Curitiba: Juruá, 2010.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. *In*: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política.** vol. 1. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006.

MERRYMAN, John Henry. **La tradición jurídica romano-canónica.** 7. ed. Tradução de Eduardo L. Suarez. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático.** 1ª reimpr. Curitiba: Juruá: 2009.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo.** Tradução e organização de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia:** o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica.** 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado.** 7. ed., 2. tir.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.